



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 11 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4118



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Fundações</b> .....	3
<b>Poder Legislativo</b> .....	3
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	4
<b>Balneário Camboriú</b> .....	4
<b>Botuverá</b> .....	4
<b>Dionísio Cerqueira</b> .....	6
<b>Florianópolis</b> .....	7
<b>Guaraciaba</b> .....	8
<b>Içara</b> .....	8
<b>Imbituba</b> .....	9
<b>Lages</b> .....	10
<b>Nova Veneza</b> .....	11
<b>Otacílio Costa</b> .....	12
<b>Palmeira</b> .....	13
<b>Peritiba</b> .....	15
<b>Pouso Redondo</b> .....	15
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	16
<b>Atos Administrativos</b> .....	16
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	21

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Poder Executivo

### Administração Direta

**Processo n.:** @RLA 18/00339213

**Assunto:** Auditoria sobre as obras de implantação e pavimentação do acesso norte de Blumenau - Contrato n. 49/2014

**Responsáveis:** Espólio de Paulo Roberto Tesserolli França, Thiago Augusto Vieira e Jerry Edson Comper

**Procuradores:**

Tiago Jacques Teixeira e outros (de Cetenco Engenharia S.A.)

André Leivas de Araújo Vianna (de Valdir Vital Cobalchini)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 761/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Autorizar o cancelamento da auditoria prevista no item 4 da Decisão n. 196/2025, exarada nos presentes autos, por perda do objeto.

2. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – deste Tribunal o monitoramento dos contratos emergenciais da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, visando analisar os orçamentos das obras e dos serviços de engenharia, principalmente quanto à individualização das distâncias de transportes (estimativa da Distância Média de Transporte – DMT), solicitando, quando for o caso, a realização de visita técnica para acompanhamento tempestivo e atuação eficaz desta Corte de Contas na prevenção de possíveis danos ao erário.

3. Dar ciência desta Decisão à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e à Controladoria-Geral do Estado.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00450652

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing e Liamara Meneghetti

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Saúde - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de ato de aposentadoria de Salete Coelho

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1133/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1591/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/859/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Salete Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula nº 243899201, CPF nº 753.xxx.xxx-68, consubstanciado no Ato nº 463, de 26-2-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.



Florianópolis, 9 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Fundações

**Processo n.:** @REP 23/80029851

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação de Coordenadores de Projetos

**Responsável:** Fábio Wagner Pinto

**Unidade Gestora:** Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 173/2025

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere às irregularidades relacionadas à nomeação de Coordenadores de Projetos no âmbito da FAPESC, uma vez que faltam nos autos elementos probatórios suficientes que corroborem a sua configuração ou afastem a sua ocorrência.

2. Aplicar ao Sr. **Fábio Wagner Pinto**, Presidente da FAPESC desde 13/01/2023, CPF n. xxx. 840.479-xx, com fundamento art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face do não atendimento à diligência deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal a realização de inspeção *in loco* junto à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC), com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/ Div 8 n. 4308/2024**, ao Responsável, Sr. Fábio Wagner Pinto, e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @LRF 25/00013574

**Assunto:** Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2024

**Responsáveis:** Alexandre Lencina Fagundes, Marcos Flávio Ghizoni Júnior, Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos e Martin Luiz Temp

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 780/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina referente ao 3º quadrimestre de 2024, encaminhado por meio eletrônico, em conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 131/2025** que a fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos Srs. Mauro De Nadal e Leonardo Lorenzetti, à Sra. Karula Genoveva Batista Trentin Lara e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Balneário Camboriú

**Processo n.:** @DEN 25/00071345

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público n. 02/2024 (Inexigibilidades ns. 34/2024 e 01 e 02/2025)

**Interessados:** Antônio Carlos Gardini, Alcioni Gervásio, Idésio Vicente, Félix Pereira, Amarildo Rampeloti, Amaro José Mereciano, Dilmar Tribess, Edson Zuchi, Erclio Santos Rodrigues, Francisco Gilberto Dallago, Gilson Porto, Hélio Rocha, Ilário Ferretti, Jaci Rebelo, Jones Oechsler, Justino Benedito Geraldo, Paulo dos Santos Maia, Rafael Sobieranski, Rafael Vechi, Rui Michelmann, Sandro Garcia, Sidnei Porto, Silene Faqueti Pereira, Valdecir Porto e Wanderlei Merenciano

**Procuradora:** Micheli Simas Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 762/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada por rizicultores de Camboriú comunicando possível irregularidade por atraso de pagamentos em contratos de locação de área rural destinados à reserva emergencial de água, durante a temporada de verão 2024/2025, em caso de estiagem, contratado com a EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú -, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Resolução n. TC-06/2001, art. 102, *caput*, c/c os arts. 96, § 2º, I e II, e 98, § 2º.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à correção da autuação do presente processo, alterando a sigla do processo tipo DEN para REP.

3. Dar ciência desta Decisão:

3.1. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa para que, em seus relatórios técnicos futuros, observe o entendimento deste Pleno acerca da necessidade de análise de eventual inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos, especialmente à luz das disposições da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo da possibilidade de conversão do processo em uma espécie mais adequada de controle, caso necessário;

3.2. à procuradora constituída nos autos;

3.3. à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú;

3.4. à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

### Botuverá

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00001053

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Botuverá

**RESPONSÁVEL:**Alcir Merizio

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em atos de pessoal

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 569/2025

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Egon Augusto Telles, Procurador Municipal, protocolada no dia 06.01.2025 sob o nº 24/2025, relatando possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extras, falta de identificação e ausência de controle de entrada e saída da frota e do patrimônio municipal, desvirtuamento dos cargos de direção e chefia, perpetuação de contratos temporários e violação à regra do concurso público, insuficiência de pessoal e precariedade dos órgão de



fiscalização, pagamento de proventos acima do teto constitucional e negligência do gestor público na apuração das irregularidades.

Para corroborar os fatos relatados, o representante juntou os documentos de fls. 15-985.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou a admissibilidade e a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, e, no Relatório nº 1465/2025 (fls. 988-999), sugeriu:

**5.1. Conhecer a Representação** formulada pelo Sr. Egon Augusto Telles, Procurador Municipal, relatando possíveis irregularidades em atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Botuverá, nos termos dos arts. 100 e 101 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-0260/2024;

**5.2. Determinar à SEG** que encaminhe cópia das fls. 02 a 14 e 191 a 389 à **Diretoria de Contas de Gestão (DGE)** para análise dos fatos representados nestes autos, em virtude das competências previstas nos arts. 36 e 37 da Resolução nº TC- 0149/2019;

**5.3. Determinar à SEG** que encaminhe cópia das fls. 02 a 14 e 512 a 689 à **Diretoria de Licitações e Contratos (DLC)** para análise dos fatos representados nestes autos, em virtude das competências previstas nos arts. 44 e 45 da Resolução nº TC- 0149/2019;

**5.4. Determinar à SEG** que promova **Diligência**, com fulcro no artigo 123, §3º, da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de Botuverá**, para que encaminhe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue:

**5.4.1.** Relação dos servidores da Prefeitura Municipal que receberam horas extras no período de janeiro a maio/2025, demonstrando o quantitativo recebido de 50% e 100% em cada mês, separados por secretaria e com a identificação do respectivo cargo e lotação do servidor (item 4.1 deste relatório);

**5.4.1.1.** Controle de frequência dos servidores listados no item 5.4.1 (item 4.1 deste relatório); 5.4.1.2. Eventuais regulamentações específicas acerca do pagamento de horas extras (item 4.1 deste relatório);

**5.4.2.** Tabela informativa, conforme segue abaixo, que demonstre efetivamente o quantitativo de servidores públicos comissionados vigente em maio de 2025 (itens 4.2 e 4.5 deste relatório):

Nome do servidor comissionado	Cargo que ocupa	Servidor efetivo ou comissionado puro	Lotação	Local de exercício do servidor	Funções efetivamente exercidas

**5.4.3.** Composição do Quadro de **cargos de provimento efetivo** da Prefeitura Municipal vigente em maio de 2025, com a quantidade de cargos ocupados e a quantidade de cargos vagos, no seguinte formato:

Nome do Cargo	Quantitativo de cargos	Total	Quantidade de cargos Ocupados	Quantidade de cargos Vagos

**5.4.4.** Informações quanto à adoção de providências pela Prefeitura Municipal após a condenação do município nos autos da Ação Judicial nº 5006960- 39.2022.8.24.0011, em busca de identificar os responsáveis que deram causa ao dano ao erário (item 4.3 deste relatório);

**5.4.5.** Tabela informativa, conforme segue abaixo, que demonstre efetivamente o quantitativo de servidores contratados temporariamente vigente em maio de 2025 (item 4.4 deste relatório):

Nome do Contratado	Data da contratação	Cargo/ Função que ocupa	Local do exercício do servidor	Motivação para a contratação temporária (substituição/urgência etc.)	Processo seletivo que possibilitou a contratação temporária do servidor

**5.4.5.1.** Informar, dentre os servidores listados no item 5.4.5, quais foram recontratados, apontando a data do primeiro vínculo temporário e demais renovações e/ou recontrações, indicando se houve aprovação em novo processo seletivo (item 4.4 deste relatório);

**5.4.6.** Ficha financeira de todos os servidores que receberam remuneração bruta acima de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), referente ao período de outubro/2024 a maio/2025 (item 4.6 deste relatório);

**5.4.7.** Relação de todos os servidores que recebem a Gratificação de Coordenação prevista na Lei Municipal nº 1.250/2013, com a respectiva portaria de concessão, referente ao período de outubro/2024 a maio/2025 (item 4.6 deste relatório);

**5.4.8.** Demais documentos e informações que a unidade gestora entenda relevantes para esclarecer os fatos apontados;

**5.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Botuverá, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

**5.6.** Dar ciência aos Responsáveis, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Botuverá e ao seu órgão de controle interno. É o relatório. Passo a decidir.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova.

Em relação ao mérito, a DAP ressaltou que as possíveis irregularidades atinentes à falta de plotagem e ausência de controle de entrada e saída da frota e do patrimônio municipal, conforme os documentos juntados às fls. 191-389, são de competência da Diretoria de Contas de Gestão (DGE).

Outrossim, quanto às possíveis restrições relativas à execução do Contrato Administrativo nº 17/2022, referente à responsabilidade técnica do abatedouro municipal (documentos juntados às fls. 512-689), a DAP salientou ser de competência da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

Em relação aos demais fatos relatados, notadamente o pagamento habitual de horas extras, desvirtuamento dos cargos de direção e chefia, negligência do gestor público na apuração de irregularidades, perpetuação de contratos temporários e violação à regra do concurso público, insuficiência de pessoal e precariedade dos órgãos de fiscalização, e pagamento de proventos acima



do teto constitucional, a DAP concluiu pela necessidade de realização de diligência à Unidade Gestora para que preste esclarecimentos.

Em síntese, o corpo instrutivo fez as seguintes observações (fls. 991-995):

Ao verificar os contracheques juntados, esta instrução identificou o recebimento de horas extras em excesso por alguns motoristas da unidade, o que merece uma análise mais aprofundada deste Tribunal de Contas [...]

Os documentos juntados nas fls. 392 e 393 demonstram uma denúncia recebida no ouvidoria do município relatando um possível desvio de função de um profissional admitido em caráter temporário.

[...] o Município de Botuverá foi condenado nos autos da Ação Judicial nº 5006960-39.2022.8.24.0011 resultando num prejuízo ao erário superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais). O Procurador, após ciência da condenação, encaminhou o Memorando nº 677/2024 (fl. 395) requisitando ao Prefeito Municipal a adoção de providências para apuração e responsabilização a quem deu causa ao prejuízo ao erário, porém nenhuma medida administrativa teria sido feita pelo Chefe do Executivo.

[...]

A listagem constante das fls. 723 a 734 demonstra a situação da administração municipal em dezembro/2024, constatando-se que os cargos de Contador, Educador Físico, Eletricista, Engenheiro Florestal, Médico PSF e Orientador Pedagógico possuem apenas profissionais admitidos em caráter temporário e os cargos de Médico Clínico Geral, Recepcionista e Servente de Obras possuem predominância de ACTs em relação aos efetivos, enquanto há diversos cargos vagos no quadro de pessoal.

[...]

O relato trazido pelo representante foi corroborado pelo setor de controle interno do município, conforme se verifica no documento juntado na fl. 985, solicitando apoio deste Tribunal de Contas para solucionar o problema. O organograma encontra-se juntado nas fls. 981 a 983.

[...]

O representante informou que os servidores ocupantes do cargo de médico recebem remuneração acima do teto remuneratório constitucional, conforme se verifica nos contracheques juntados nas fls. 973 a 976. Do mesmo modo, alegou que o pagamento da Gratificação de Coordenação, prevista na Lei Municipal nº 1.250/2013 (fls. 978 e 979), ocorreria de forma indiscriminada, sem qualquer critério, citando como exemplo o pagamento da gratificação de Coordenador da Unidade de Saúde do Centro de Botuverá a dois médicos, sendo que ambos trabalham no mesmo local.

Diante das informações apuradas e considerando as possíveis irregularidades aventadas, acolho o encaminhamento sugerido pela DAP para o conhecimento da Representação e encaminhamento à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) e à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para que apurem os fatos que estão sob sua competência. Contudo, em relação à sugestão para a realização de diligência à Unidade Gestora, tendo em vista que os documentos juntados por meio do Protocolo nº 11883/2025 (fls. 1001-1389) suprem, a princípio, a diligência sugerida, devem os autos retornar para a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para instrução.

No mais, deixo para realizar o exame da seletividade após as citadas Diretorias efetuarem a análise das questões remanescentes.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 102 da Resolução nº TC 06/01, no tocante às possíveis irregularidades em atos de pessoal no Município de Botuverá.

**2 – Determinar à Secretaria Geral:**

**2.1 –** O encaminhamento das fls. 02-14 e 191-389 à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para que prossiga, em novo Procedimento, a análise da seletividade e dos fatos representados nestes autos, em virtude das competências previstas nos arts. 36 e 37 da Resolução nº TC-0149/2019.

**2.2 –** O encaminhamento das fls. 02-14 e 512-689 à Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) para que prossiga, em novo Procedimento, a análise da seletividade e dos fatos representados nestes autos, em virtude das competências previstas nos arts. 44 e 45 da Resolução nº TC-0149/2019

**3 – Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP para análise dos documentos juntados às fls. 1001-1389.

**4 – Determinar** à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Botuverá, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

**5 – Dar ciência** da Decisão e do Relatório Técnico nº DAP - 1465/2025 ao representante, ao Prefeito Municipal de Botuverá, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Dionísio Cerqueira

**PROCESSO Nº:** @REC 25/00119305

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

**INTERESSADOS:** Cleonir Luiz Welter, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 16/00382271

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 580/2025

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, em face do Acórdão n. 60/2025, proferido nos autos do Processo @REP 16/00382271, que aplicou multa ao Recorrente, em razão do não cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas no item 3 do Acórdão n. 42/2022.

A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 165/2025, sugerindo o que se segue:



**3.1.** Conhecer do Recurso de Reexame, interposto por Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 60/2025, proferido na Sessão Ordinária de 21/3/2025, nos autos do processo @REP 16/00382271.

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para análise de mérito.

**3.3.** Dar ciência da decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/766/2025, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

É o relatório.

Como apontado pela DRR, a modalidade recursal utilizada pelo Recorrente não é o meio adequado de impugnação do acórdão vergastado. Contudo, tal fato não impede o conhecimento do recurso, em razão da fungibilidade recursal, princípio que deve ser aplicado quando não houver erro grosseiro e quando for observado o prazo legal para a interposição da modalidade adequada. Portanto, em que pese ser interposto como “Pedido de Reconsideração”, o presente recurso deve ser conhecido como Recurso de Reexame, pois é decorrente de decisão proferida em processo de controle de ato administrativo, nos termos do art. 79, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Além disso, o recurso apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez, bem como **tempestividade**, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o último ato de comunicação da decisão se deu pela entrega do Ofício n. 3932/2025 ao Recorrente, iniciado o prazo em 9/6/2025, e que a interposição do recurso ocorreu em 25/6/2025.

Por fim, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** do Recorrente, assim como sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 2 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3) da decisão debatida deve ser suspenso.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**3.1. Conhecer do Recurso de Reexame**, interposto por Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 1 do Acórdão n. 60/2025, proferido na Sessão Ordinária de 21/3/2025, nos autos do processo @REP 16/00382271.

**3.2. Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para análise de mérito.

**3.3. Dar ciência** da decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @APE 22/00520500

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de José Roberto Tillmann

**Responsável:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 782/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de José Roberto Tillmann, servidor da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, matrícula n. 647705, consubstanciado na Portaria n. 314, de 22/08/2022, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à concessão irregular de adicional trienal no percentual de 66%, quando o correto seria de 54%, em consonância com o disposto nos arts. 6º da Lei (municipal) n. 2.536/1987 e 63-A da Lei Complementar (municipal) n. 063/2003.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 314, de 22/08/2022, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

**3.** Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

**5.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1287/2025**, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Câmara Municipal de Florianópolis.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
Presidente  
**GERSON DOS SANTOS SICCA**  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Guaraciaba

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00678374  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Guaraciaba  
**RESPONSÁVEL:** Vandecir Dorigon  
**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Guaraciaba, Prefeitura Municipal de Guaraciaba  
**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JUREMA BAUER  
**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 462/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Prefeitura Municipal de Guaraciaba referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **JUREMA BAUER**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1436/2025, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/460/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARI BAUER, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Guaraciaba, ocupante do cargo de MOTORISTA, matrícula nº 20, CPF 183.027.429-53, consubstanciado no Ato nº 301/97 de 01/08/1997, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JUREMA BAUER, em decorrência do óbito de ARI BAUER, servidor Inativo, no cargo de MOTORISTA, da Prefeitura Municipal de Guaraciaba, matrícula nº 20, CPF nº 183.027.429-53, consubstanciado no Ato nº 433/2021, de 21/07/2021, com vigência a partir de 20/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Guaraciaba que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/08/1997 e remetido em conjunto ao processo de pensão a este Tribunal, somente em 17/10/2023 – fls. 37.

1.4. Dar ciência da Decisão a Prefeitura Municipal de Guaraciaba.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de julho de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Içara

**Processo n.:** @REP 21/00668492  
**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação desproporcional de servidores temporários no início da pandemia Coronavírus 2019  
**Interessada:** Cibelly Farias  
**Responsável:** Murialdo Canto Gastaldon  
**Procuradores:** Maurício Colle Figueiredo e outros (de Murialdo Canto Gastaldon)  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.:** 752/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, diante da constatação da irregularidade na contratação de expressivo número de servidores temporários, no decorrer do ano de 2020, sem a apresentação de justificativa adequada, em descumprimento aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal e 1º, 2º e 5º da Lei Complementar (municipal) n. 101/2014, bem como aos Prejulgados ns. 2003 e 1927 deste TCE/SC.



2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Içara, na pessoa da atual Prefeita, Sra. Dalvania Pereira Cardoso** (CPF n. xxx.966.659-xx), que comprove a esta Corte de Contas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a adoção de providências para exoneração da Sra. Luciana Miranda Carraro do cargo de professora de educação física, cuja admissão ocorreu em 17 de fevereiro de 2020, uma vez que extrapolado o prazo máximo de vigência contratual previsto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar (municipal) n. 101/2014 e nos itens 11 e 14 do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2019.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara que se abstenha de realizar contratações temporárias sem a realização de processo seletivo simplificado, sem a apresentação de justificativa adequada e/ou por prazo indeterminado, atendo-se ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, no Tema n. 612 de Repercussão Geral do STF, na Lei Complementar (municipal) n. 101/2014 e nos Prejulgados ns. 2003 e 1927 deste TCE/SC.

4. Alertar a Prefeitura Municipal de Içara, na pessoa da atual Prefeita, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Corte que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, manifeste-se pelo arquivamento dos autos ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da Decisão.

6. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa a **autuação de Processo de Inspeção (RLI)**, em autos apartados, com o objetivo de verificar o cumprimento da Meta 16, Estratégia 16.5, do Plano Municipal de Educação de Içara (Lei – municipal - n. 3.715/2015), relacionada ao percentual mínimo de profissionais da educação que devem ocupar cargos de provimento efetivo.

7. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Responsável, à Sra. Dalvania Pereira Cardoso, Prefeita Municipal de Içara, ao Sr. Ander Luiz Warmling, Procurador-Geral do Município de Içara, e ao órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 02/07/2025 – Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Imbituba

**Processo n.:** @PAP 24/80050909

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a atos de gestão

**Interessado:** Tadeu Gabriel Mesquita

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 753/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Notificar o chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imbituba para que adote providências objetivando verificar as supostas irregularidades anotadas no **Relatório DGE/COCG-I/Div. 7 n. 624/2024**, descritas abaixo, devendo informar este Tribunal, quando da remessa da prestação de contas anual, quanto aos resultados obtidos, conforme segue:

1.1. Supostas Irregularidades na Atuação da Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI) do Município de Imbituba;

1.2. Condições Precárias de Conservação das Viaturas Utilizadas pelos Agentes de Trânsito;

1.3. Supostas Aquisições Irregulares no Departamento de Trânsito (equipamentos de radar e um veículo (triciclo) para pintura de vias).

2. Dar ciência à Diretoria de Contas do Governo – DGO- para que observe o cumprimento do item 1 desta Decisão.

3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao Controle Interno e ao Fundo de Trânsito daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Trânsito de Imbituba e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por não atender aos critérios de seletividade (arts. 96, *caput* e § 3º, 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 9º da Resolução n. TC-165/2020).

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Lages

**Processo n.:** @PMO 25/80003333

**Assunto:** Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (@RLA-22/80032451) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município de Lages à Constituição Federal

**Responsável:** Carmen Emília Bonfá Zanotto

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lages

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 777/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 44/2025**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou a adequação do Plano Diretor do Município de Lages à Constituição Federal, concernente ao Processo n. @RLA 22/80032451.

2. Considerar **cumprida a determinação à Prefeitura Municipal de Lages**, constante do item 4.3 da Decisão n. 1368/2023, de promover, no mínimo a cada gestão administrativa, uma Conferência Municipal de avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento, conforme inciso VI do art. 306 da Lei Complementar (municipal) n. 523/2018.

3. Considerar **em cumprimento a determinação à Prefeitura Municipal de Lages**, constante do item 4.1 da Decisão n. 1368/2023, de instituir e implementar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, previsto nos arts. 168, VII, e 202 e 204 da Lei Complementar (estadual) n. 523/2018.

4. Considerar **não cumprida a determinação à Prefeitura Municipal de Lages**, constante do item 4.2 da Decisão n. 1368/2023, de criar e instalar as comissões de análise urbanística e gerenciamento, de acordo com o inciso II do art. 308 da Lei Complementar (estadual) n. 523/2018.

5. Considerar **não cumprida a determinação ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages**, constante do item 6.1 da Decisão n. 1368/2023, de criar o Fórum de Debates Territorial, conforme inciso I do art. 94 da Lei Complementar (estadual) n. 523/2018.

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que realize mais um monitoramento do cumprimento das medidas propostas, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 44/2025**, à Prefeitura Municipal de Lages e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

8. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, conforme prevê o art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 23/80120859

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 10/2022 - Concessão do serviço funerário

**Responsáveis:** Antônio Ceron e Juliano Polese Branco

**Procuradoras:** Juliana Appel Passos e Sandra Girardi (de Venolo Serviços Funerários Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Lages

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 771/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação e irregulares, nos termos dos arts. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, os seguintes fatos:

1.1. Ausência de justificativas e erro do projeto ao adotar estimativas de salários menores que os mínimos praticados e exigíveis para as categorias: agente funerário, tanatopraxista, motorista, recepcionista/plantonista e servente de limpeza, conforme informações da planilha 7 - composição do custo com pessoal do "Anexo\_V1\_Demonstrativo\_Viab\_Econ\_Finan" (item 2.2 da Decisão Singular GCS/GSS n. 1960/2023);

1.2. Erro na estimativa do quantitativo de urnas do estoque inicial e para reposição anual, pois indicam o quantitativo de 137 por ano em contraposição à projeção da quantidade de 158, conforme informações das planilhas 1, 4 e 20 do "Anexo\_V1\_Demonstrativo\_Viab\_Econ\_Finan" (item 2.9 da Decisão Singular GCS/GSS n. 1960/2023);



1.3. Ausência de justificativas e erro na previsão dos custos com urnas personalizadas no estoque inicial e de reposição anual (despesas operacionais), conforme informações das planilhas 4 e 22 do "Anexo\_V1\_Demonstrativo\_Viab\_Econ\_Finan" (item 2.10 da Decisão Singular GCS/GSS n. 1960/2023);

1.4. Erro no projeto ao estimar valores para a aquisição de veículos com ano de fabricação 2017 e 2018, mas prever no fluxo de caixa um período de uso em desacordo com a regra do Edital de idade máxima permitida, conforme informações das planilhas 4 e 22 do "Anexo\_V1\_Demonstrativo\_Viab\_Econ\_Finan" (item 2.11 da Decisão Singular GCS/GSS n. 1960/2023);

1.5. Erro no projeto ao estimar compartilhamento de custos do serviço funerário gratuito em diferentes percentuais, aplicando 70% para as concessionárias na planilha 14, mas 30% para as concessionárias na planilha 20, todas do "Anexo\_V1\_Demonstrativo\_Viab\_Econ\_Finan" (item 2.13 da Decisão Singular GCS/GSS n. 1960/2023);

1.6. Erro no projeto por não regulamentar de forma clara e objetiva como será a operação do serviço funerário gratuito, inclusive quanto à previsão de compartilhamento dos custos, conforme informações do item 11 do "Anexo\_II\_Projeto\_Basico 2023" e do "Anexo\_V1\_Demonstrativo\_Viab\_Econ\_Finan" (item 2.14 da Decisão Singular GCS/GSS n. 1960/2023);

2. Revogar a cautelar concedida pela Decisão Singular n. 771/2024 (fs. 819–843), confirmada pela Decisão Singular n. 42/2025 (fs. 1961–1967).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages, na pessoa da Prefeita Municipal, que adote providências para, em futuros certames licitatórios relacionados ao mesmo objeto, evite a ocorrência das irregularidades descritas nos itens 1.1. a 1.6 desta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 1512/2024** e do **Parecer MPC/SRF n. 176/2025**, à empresa Representante, à Sra. Carmen Emília Bonfá Zanott, Prefeita Municipal de Lages, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela, ao Juízo da Vara da Fazenda Pública e à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages, em razão do cumprimento de sentença deflagrado nos autos do Processo n. 5014852-46.2021.8.24.0039.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Nova Veneza

Processo n.: @REP 25/00068042

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 27/STO/2025 - Aquisição de motosserra e moto poda para serviços diversos

Interessado: Alex Diel Anschau

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 776/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação apresentada em 02/04/2025 pelo Sr. Alex Diel Anschau, sob o Protocolo n. 8037/2025, acerca de suposto direcionamento de marca no edital do Pregão Eletrônico n. 27/STO/2025, para aquisição de motosserra e moto poda, para a realização de serviços diversos da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos do Município de Nova Veneza, em razão do não preenchimento de todos os requisitos e formalidades previstos nos arts. 102 e 96, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 440/225**, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Nova Veneza e ao órgão de controle interno daquele Município.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 22/2025

Data da Sessão: 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Otacílio Costa

**PROCESSO N°:**@PAF 23/80073915

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó  
Prefeitura Municipal de Águas Frias  
Prefeitura Municipal de Atalanta  
Prefeitura Municipal de Belmonte  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
Prefeitura Municipal de Botuverá  
Prefeitura Municipal de Caibi  
Prefeitura Municipal de Ermo  
Prefeitura Municipal de Gravatal  
Prefeitura Municipal de Guatambu  
Prefeitura Municipal de Imaruí  
Prefeitura Municipal de Imituba  
Prefeitura Municipal de Laurentino  
Prefeitura Municipal de Leoberto Leal  
Prefeitura Municipal de Monte Castelo  
Prefeitura Municipal de Nova Itaberaba  
Prefeitura Municipal de Nova Trento  
Prefeitura Municipal de Pescaria Brava  
Prefeitura Municipal de Praia Grande  
Prefeitura Municipal de Rio do Campo  
Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros  
Prefeitura Municipal de Santiago do Sul  
Prefeitura Municipal de São Domingos  
Prefeitura Municipal de São João do Sul  
Prefeitura Municipal de Sombrio  
Prefeitura Municipal de Treviso  
Prefeitura Municipal de Turvo  
Prefeitura Municipal de Urussanga  
Prefeitura Municipal de Xavantina

**ASSUNTO:** Verificação da proporcionalidade existente entre servidores efetivos e contratados temporários da área de educação, nos termos dos planos de educação

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 596/2025

Trata-se de Proposta de Ação de Fiscalização, com base na Resolução nº 161/2020, que tem como objeto a realização de inspeções de regularidade dos atos de pessoal efetuados no âmbito de unidades gestoras municipais, especificamente a verificação da proporcionalidade entre servidores efetivos e contratados temporários na área da educação, em cumprimento à Estratégia 18.1 da Meta 18, constante na Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Planos Municipais de Educação.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) utilizou-se como base para seleção das 30 (trinta) unidades gestoras a serem inspecionadas o Painel do Índice ICMS Educação, mais especificamente o Indicador de Esforço Escolar (IEE), onde constam os municípios que possuem maior desproporcionalidade existente entre professores efetivos e temporários.

A DAP, analisou os critérios de seletividade, indicando o atendimento dos índices mínimos de pontuação para seguimento da fiscalização, e exarou o Relatório nº DGE – 4971/2023 (fls. 03-41), sugerindo:

(...) diante dos fatos aqui narrados e possíveis irregularidades indicadas nos presentes autos, este Corpo Técnico solicita autorização para autuação de processos próprios, para cada uma das 30 unidades gestoras (Inspeção de Regularidade em Atos de Pessoal – RLI), para que se possa analisar a gestão de atos de pessoal, mais especificamente no que tange à proporcionalidade existente entre servidores efetivos e contratados temporários na área da educação, em cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 constante na Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), de acordo com as legislações específicas concernentes aos Planos Municipais de Educação, nos termos do art. 22 da Resolução nº TC-0161/2020. Do mesmo modo, sugere-se, após a apreciação da presente PAF pelo Conselheiro Relator, a devolução deste expediente para este órgão de controle, para que se proceda ao arquivamento desta proposta, nos termos do art. 10, II, da Resolução nº TC-165/2020.

A Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE) submeteu os autos ao Gabinete, nos termos do art. 26 da Resolução nº 161/2020, cumulado com a Resolução nº 167/2020, e em virtude da relatoria temática da educação a mim atribuída.

Por meio do Despacho nº GCS/GSS – 1151/2023 (fls. 47-50) aprovei a autuação de Inspeções de regularidade.

Ato contínuo, no Relatório nº DAP – 1629/2025 (fls. 51-55), a área técnica sugeriu o arquivamento da presente PAF tendo em vista a autuação de processo de Acompanhamento mais abrangente.

É o relatório.

Como realçado pela DAP, foi autuado o processo de acompanhamento nº @ACO 25/80008212 que aborda a matéria de forma mais ampla (fls. 53-54):

este órgão de controle tomou providências para que a matéria objeto desta PAF fosse abordada de forma mais ampla, de modo a verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do PNE, e dos respectivos Plano de Educação, de forma concomitante em **todos** os Municípios e no Estado de Santa Catarina. Tal abordagem se deu pelo levantamento do quadro de servidores efetivos e temporários do magistério em todos os municípios do Estado, que será abordado, juntamente com o quadro de pessoal do magistério estadual, num processo de Acompanhamento, autuado sob o nº @ACO 25/80008212.

No referido processo de acompanhamento exarei o Despacho nº GCS/GSS 387/2025 (fls. 18 e 19 do ACO) no seguinte sentido: Acolho o encaminhamento sugerido pela diretoria técnica, que se adequa perfeitamente ao modo de proceder do Programa de Fiscalização TCE Educação, instituído pela Portaria n TC – 751/2023.

Ante o exposto, **DECIDO:**



**Aprovar**, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-161/2020, o Acompanhamento (ACO) para analisar o cumprimento das metas previstas na Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, nos termos do §1º do art. 27 da mesma Resolução.

Dê-se ciência à Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

À Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) para providências.

Assim sendo, acolho o encaminhamento sugerido pela DAP pela extinção do feito.

Ante o exposto, DECIDO:

**1 – Determinar** o arquivamento dos autos.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Palmeira

**PROCESSO Nº:** @REP 25/00093667

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Palmeira

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Palmeira, Sandro Alex Masselai

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 08/2025 - contratação de serviços terceirizados (monitores, cozinheiro, pintor, pedreiro, eletricista e tratoristas)

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 463/2025

### 1. Relatório

Trata-se de Representação (REP), com pedido cautelar, protocolada por EPSITÊMICA Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.645.880/0001-23, com sede à Rua Manoel Vieira Garção, 148, Ed. Catarinense, Sl. 303, Itajaí/SC, representada pelo Sr. Rogério Ubiratã Hamel Bueno, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Palmeira, visando a contratação de serviços terceirizados, no valor previsto de R\$2.896.917,00 (fl. 14).

Sustenta a representada, na inicial, que o art. 4º do Decreto Municipal 1.820/2021 é somente aplicável a compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, portanto irregular sua utilização para contratação de serviços.

A Diretoria de Licitações e Contratações, no Relatório DLC 540/2025 sugeriu: a) considerar atendidos os critérios de seletividade; b) conhecer a representação; c) não conceder a medida cautelar; d) determinar a audiência do Prefeito Municipal; d) determinar o saneamento da representação, para juntada do comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, nos termos do art. 96, §1º, II do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de arquivamento dos autos.

No Despacho GAC/LEC 421/2025, determinei a realização de diligência ao subscritor da inicial, Sr. Rogério Ubiratã Hamel Bueno, para que procedesse à regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 96, §1º, II do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de arquivamento dos autos.

Instado, o responsável acostou aos autos os documentos de fls. 102-112, informando, outrossim, que o Pregão Eletrônico 008/2025 foi homologado em 30/05/2025, com a realização da contratação da empresa PROJETA OBRAS E SERVICOS LTDA com sede em Otacílio Costa/SC, nos valores de R\$ 2.896.917,00 (Contrato 45/2025) e R\$ 379.200,00 (Contrato 15/2025), bem como a empresa W M DA SILVA, com sede em Lages/SC, no valor total de R\$ 159.600,00 (Contrato 46/2025).

É o breve relatório.

### 2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

De início, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, assim como versa sobre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarda, gerencia, ou administra dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondem, ou que em nome destes, assume obrigações de natureza pecuniária, nos termos do art. 6º, inc. I, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento de contratação e os fatos mencionados no Relatório.

Há, outrossim, elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Além disso, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifico que a representação versa sobre procedimento licitatório promovido por unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina e está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante. Os documentos faltantes foram anexados pela representante às fls. 102 e 109.

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 63% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

### 3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, verifico que a representante aduziu estar presente irregularidade na condição de participação prevista no item 1, 'd' do Edital, a qual estabelece que a licitação será regionalizada, nos seguintes termos:

1. Do objeto

[...]



d) A presente licitação, será REGIONALIZADA, conforme previsão do Art. 4.º, “caput” e art. 11, “caput” do Decreto Municipal 1.820/2021, c/c Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, assim como no Decreto 8.538/2015. No caso, adota-se o previsto no art. 20, inc. II, alínea “c”, sendo adotado a quilometragem não superior a 100 quilômetros de distância, por vias terrestres.

[...]

(Fonte: Edital, fl. 14).

A representante destaca que a previsão de regionalização utilizada pela administração é indevida para o objeto da licitação, que se refere à contratação de serviços, tendo em vista que o Decreto Municipal 1.820/2021 prevê tal tratamento apenas para gêneros alimentícios perecíveis e itens de valor inferior a R\$ 80.000,00, valor esse que é ultrapassado pelos lotes do certame em questão.

Argumenta ainda que a Lei Complementar n.º 123/2006, que fundamentaria o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não autoriza a restrição da participação com base na localização geográfica, limitando-se a prever mecanismos de desempate e incentivo, sem vedar a participação de empresas de outras regiões.

A Diretoria Técnica, em sua análise, compreendeu que tal exigência, incluída sob a justificativa de regionalização com base no Decreto Municipal n.º 1.820/2021, afronta diretamente dispositivos da legislação federal, especialmente o artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n.º 14.133/2021, que veda a inclusão de critérios que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, bem como a imposição de preferências em razão da sede ou domicílio das empresas.

A Administração Municipal, em suas justificativas, aduziu que a limitação geográfica buscou a melhoria do atendimento à população, maior facilidade de fiscalização e questões trabalhistas.

Contudo, a despeito do arguido, forçoso convir que a imposição de um limite de 100 quilômetros, por si só, não se sustenta juridicamente. De fato, a exigência de raio máximo de distância em licitações públicas, isto é, a imposição de que empresas participantes estejam localizadas dentro de um determinado limite geográfico, é uma cláusula controversa, que deve ser analisada com base nos princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, como a isonomia, a ampla competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em regra, como bem apontado pela DLC, a imposição de limite geográfico é vedada pela legislação. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n.º 14.133/2021 proíbe expressamente que os atos licitatórios que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do processo, bem como estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Essa vedação também encontra amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que exige que as licitações assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e que as exigências se limitem ao mínimo necessário para garantir o cumprimento do contrato.

Logo, toda e qualquer exigência territorial que resulte em restrição ao número de participantes será, como regra geral, considerada irregular, a menos que existam justificativas técnicas objetivas que demonstrem a indispensabilidade da medida.

Todavia, no caso em análise, a exigência não foi acompanhada de estudo técnico que comprove a sua real necessidade para o fiel cumprimento do contrato. Tampouco se demonstrou que empresas localizadas fora desse raio comprometeriam a execução do objeto, seja por incapacidade logística ou outros fatores objetivos.

Nesse sentido, extrai-se dos seguintes precedentes deste Tribunal:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A EMPRESAS PRÓXIMAS DA SEDE MUNICIPAL. RAO DE 200 QUILOMETROS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. REGRA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

A limitação da participação à licitação a empresas concessionárias em um raio de 200 quilômetros, quando ausente justificativa fundamentada, caracteriza cláusula restritiva à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, determinando a aplicação de sanção. Entretanto, a situação fática permite afastar a multa e expedir recomendação à unidade gestora. (@REP 2100439388. Conselheiro Relator: Gerson dos Santos Sicca)

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IRREGULARIDADE. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.**

A previsão editalícia de exigência da declaração da proponente que possui fabricante ou concessionária com Assistência Técnica em um raio de 100 km (item 7.1.7 do Edital do Pregão Presencial n. 200/2021), sem justificativas, afronta ao previsto no § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como aos preceitos colimados pela Lei de Licitações e ao art. 37, XXI da Constituição Federal, pois pode resultar na restrição ao caráter competitivo e à proposta mais vantajosa para a administração. (@REP 21/00664071. Conselheiro Relator: Luiz Roberto Herbst)

Logo, malgrado exigências relativas à distância possam ser justificáveis, por exemplo, em contratos de manutenção de veículos, onde deslocamentos frequentes causariam aumento de custos e perda de eficiência, inegável que a medida deve ser proporcional, razoável e embasada em análise técnica adequada.

Assim, no caso, resta demonstrado que a exigência de localização da empresa licitante em até 100 quilômetros da sede do município de Palmeira configura uma cláusula restritiva de participação, circunstância que caracteriza a presença do *fumus boni iuris*.

Diante desse contexto, embora não identifique óbice à concessão da medida cautelar sob o aspecto formal, entendo que está caracterizado o **perigo da demora inverso**, uma vez que, conforme apontado pela Área Técnica, a eventual suspensão do certame pode comprometer a continuidade da execução dos serviços, acarretando prejuízos mais graves à administração pública e à população em geral, visto que o certame trata da contratação de serviços terceirizados para suprir as necessidades de mão de obra das secretarias municipais, entre as quais: cozinhas/refeitório, limpeza, equipamentos e organização das instalações

Logo, considero que não se mostra adequada, na hipótese, a concessão da medida cautelar pleiteada.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

3.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa EPSITÊMICA Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Palmeira, visando a contratação de serviços terceirizados, no valor previsto de R\$2.896.917,00, tocante ao seguinte item:

3.2.1. Da condição de participação prevista no item 1, ‘d’ do Edital, da localização da empresa não superior a 100 quilômetros de distância, por vias terrestres, se enquadra em cláusula restritiva a participação, afrontando o art. 9º, I, ‘a’ e ‘b’ da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 37, XXI da CF (item 2.3 do Relatório Técnico e item 2 desta Decisão);



**3.3. Não conceder** a MEDIDA CAUTELAR de suspensão do Pregão Eletrônico nº 008/2025, promovido pelo Prefeitura Municipal de Palmeira, por estar presente o *periculum in mora* reverso.

**3.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **Sandro Alex Masselai**, Prefeito, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório Técnico e item 2 desta Decisão.

**3.5. DAR CIÊNCIA** à autora da representação e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.  
Florianópolis, 9 de julho de 2025.

**Luiz Eduardo Cherem**  
Conselheiro Relator

---

---

## Peritiba

**Processo n.:** @REP 25/00082118

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2025 - Aquisição de materiais destinados à conservação, à manutenção e à modernização da iluminação pública do Município

**Interessada:** Wise Cities Tecnologia Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Peritiba

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 766/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Não conhecer a Representação formulada pela empresa Wise Cities Tecnologia Ltda., por intermédio de Sr. Eduardo Henrique Sasse, seu representante legal, narrando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2025, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de materiais destinados à conservação, à manutenção e à modernização da iluminação pública do Município de Peritiba, no valor total estimado de R\$ 579.187,00, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, II, do Regimento Interno desta Casa e não angariado o percentual mínimo na Matriz de Seletividade, estipulado na Resolução n. TC-283/2025, nos termos do art. 98, § 2º, do aludido Regimento Interno.

**2.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 483/2025**, à Interessada retronominada, ao Sr. Eduardo Henrique Sasse, à Prefeitura Municipal de Peritiba e aos órgãos de Controle Interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

**3.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pouso Redondo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 372/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **POUSO REDONDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 36.879.513,80 a arrecadação foi de R\$ 36.584.167,68, o que representou 99,20% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.



Florianópolis, 09/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES  
Diretor(a)  
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 25/00078358

**Assunto:** Consulta referente à legalidade das recentes alterações promovidas no contrato de concessão do esgotamento sanitário

**Interessado:** Alexandre de Vargas

**Unidade Gestora:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 755/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar a presente Consulta, nos termos do art. 105, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).  
2. Dar ciência desta Decisão, bem como da atuação do Processo n. @RLI-25/0009846, ao Sr. Alexandre de Vargas, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Blumenau.

**Ata n.:** 22/2025

**Data da Sessão:** 27/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: Cibelly Farias

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0287/2025

Servidores autorizados à realização de teletrabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022 com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando os processos SEI 23.0.000007127-7, 25.0.000002657-6, 23.0.000006967-1, 23.0.000007130-7, 23.0.000003387-1, 23.0.000003257-3, 23.0.000003155-0, 23.0.000003193-3, 23.0.000003211-5, 23.0.000003228-0, 23.0.000003227-1, 25.0.000002970-2, 23.0.000003195-0, 23.0.000003241-7, 23.0.000003275-1, 23.0.000003177-1, 23.0.000003197-6, 23.0.000003296-4, 23.0.000003172-0, 23.0.000003156-9, 23.0.000003209-3, 23.0.000003388-0, 23.0.000003337-5, 23.0.000003333-2, 23.0.000003288-3, 23.0.000003213-1, 23.0.000003309-0, 23.0.000003201-8, 23.0.000003293-0, 23.0.000003328-6, 23.0.000003234-4 e 24.0.000002544-1;

**RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar a listagem nominal dos servidores autorizados à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 7/7/2025 a 31/12/2025:

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cátia Regina Sché

Eduardo Sopelsa Zanferari

Flavio Martins Alves

Juliana Fritzen

Marcos Aurelio Silva

#### ASSESSORIA DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Jairo Wensing

Giane Vanessa Fiorini

#### PROCURADORIA JURÍDICA

Bernardo Pires Sant'anna

Fernando Lucas Sousa Costa

Juliano Frassetto Velho

#### ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

João Victor dos Santos Della Rocca



Luiz Alexandre Steinbach  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Giorgio Vitorini Affini  
Hélio dos Santos  
Magda Audrey Pamplona

**INSTITUTO DE CONTAS**

Adelqui Rech  
André Luiz Caneparo Machado  
James Hollyfyld Carvalho Câmara  
Sílvia Maria Berte Volpato

**OUVIDORIA**

Hilário Noldin Filho  
Luiz Augusto Luz Faisca

**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Flávia Leitis Ramos  
Luiz Alberto de Souza Gonçalves

**DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO**

Adriana Nunes da Silva  
Bruno Godoy Azevedo Santos  
Gilson Aristides Battisti  
Lucia Helena Garcia  
Luiz Carlos Wisintainer  
Marcelo da Silva Mafra  
Maurício da Rosa

Teresinha de Jesus Basto da Silva

**DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO**

Alessandro Cé Moretto  
Daison Fabricio Zilli dos Santos  
Eder da Silva Valim  
Felipe Búrigo Kruger  
Gian Carlo da Silva  
Jadson Leandro Prá  
Jaqueline Mattos Silva Pereira  
Karoline da Silva Comelli  
Nicolau Gordeeff  
Salette Oliveira  
Thaisy Maria Assing

**DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS**

Leonardo Oliveira Brito  
Letícia Spindola de Faria  
Marcos Vinicius de Carvalho  
Paulo Douglas Tefili Filho  
Rafael Scherb  
Renato Costa  
Ronald Matos Lopes  
Sabrina Emmelly Pecini da Silva

**DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL**

Alexandre Pereira Bastos  
Alicildo dos Passos  
Ana Claudia Gomes  
Diego Monteiro Naidon  
Gerson Luiz Tavares  
Jadson Luis da Silva  
Leonardo Hoss  
Marcelo Aguiar dos Santos  
Marcelo Lima Lopes  
Rafael Rodrigues Munari  
Thiago Antunes da Silva

**DIRETORIA DE EMPRESAS E ENTIDADES CONGÊNERES**

Azor El Achkar  
Daniela Aurora Ulissea  
Evandro José da Silva Prado  
Fabiano Domingos Bernardo  
Maicon Santos Trierveiler  
Michelle Padovese de Arruda  
Rangel Donizete Franco

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

Alysson Mattje  
Anna Clara Leite Pestana  
Cleiton Wessler  
Danilo Oliani  
Fernanda Mattos Deucher  
Juliana Sá Brito Stramandinoli



Luiz Carlos Uliano Bertoldi  
Marcelo de Almeida Sarkis  
Murilo Ribeiro de Freitas  
Nathann Francisco Tafarel  
Nikolas Gonçalves Perdigão  
Robson Baggenstoss  
Rodrigo Bertholdi Sperandio  
Sandro Luiz Nunes

Veríssimo Tarragó da Silva

**DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**

Celso Guerini  
Clauton Silva Ruperti  
Leandro Vinícius da Silva Forneck  
Rafael Garcia Belluzzo Maia  
Sandro Daros De Luca  
Victor Nunes Monteiro Guedes

**DIRETORIA DE RECURSOS E REVISÕES**

Edson da Silva Almeida  
Fabiana Martins Pedro  
Francisco Raphael Marinho Pereira

**DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cristiane de Souza Reginatto  
Marilea Pereira

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Adriana Dorfey Vieira  
Alan Jacobsen Santos  
Christiano Augusto Apocalypse Rodrigues  
Izabela Szpoganicz Junckes  
Maria Teresa Silveira de Sousa  
Marina Ferraz de Miranda Sales  
Marivalda May Michels Steiner  
Moises de Oliveira Barbosa  
Rafael Roza de Oliveira  
Sabrina Grasielle Paes Hachmann

**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Alessandra Caroline da Silva Mori  
Augusto de Sousa Ramos  
Iamara Cristina Grossi Oliveira  
Laura Senna Guimarães Fernandes  
Martha Godinho Marques  
Patrícia Secco  
Rhaliman Silva Chede  
Trícia Monari Pereira

**DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Alexandre da Silva  
Ana Lucia da Silva Leite Basto  
Kleverson Machado da Silva  
Leandro Ricardo Suchecki Verner  
Luís Henrique Santos Silka Pereira  
Rodolfo Batista de Carvalho

**SECRETARIA GERAL**

Anne Christine Brasil Costa  
Ariel Alba  
Débora Cristina Vieira  
Evandro Cardoso  
Francisco Luiz Ferreira Filho  
Gilcéia Schmitz Michels  
Ricardo Flores Pedrozo  
Ricardo Roberto Maestri  
Simone Cunha de Farias  
Tatiana Batassini Barth

**GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR GERAL**

Geovane Eziel Cardoso  
Vivian Chaplin Ganzo Savedra

**GABINETE DO CONSELHEIRO ADERSON FLORES**

Gilberto Lopes Teixeira  
Romário Maschio Eich  
Vinicius Ouriques Ribeiro da Silva

**GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR**

Andreza de Moraes Machado  
Karine Damiani da Oliveira  
Marcelo Brognoli da Costa  
Marisaura Rebelatto dos Santos



**GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Claudia Regina Richter Costa Lemos  
Fernanda de Souza Rodrigues Oliveira  
Janine Luciano Firmino  
Luisa Sônego Zanette

**GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM**

Giselle Pereira João Ribas  
Maria Edinara Bertolin  
Natália Dalabrida  
Ricardo Andre Cabral Ribas

**GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST**

Hamilton Hobus Hoemke  
Neimar Paludo  
Thayse Pavei

**GABINETE DO CONSELHEIRO WILSON ROGERIO WAN-DALL**

Ana Carolina Becker Silva Colla  
Fabríola Schmitt Zenker  
João Hercílio Leoveral De Oliveira  
Patrícia Machado De Ávila

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI**

Claudia Regina Pereira Bittencourt  
Franciene Silva de Oliveira

**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO GERSON DOS SANTOS SICCA**

Luiz Cláudio Viana  
Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN**

Henrique de Campos Melo  
Rafael Galvão de Souza

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Anderson Martins  
Angela Maria Lodi  
Camila Galotti Stringari Demarche  
Fernanda Maria Besem Couto  
Flávio Junio Emidio da Silva  
Giglione Edite Zanela Maia  
Gledison Cristiano Rita  
Isis Marques de Souza Gois  
Iuri Feitosa Bernazzolli  
Jode Caliu Girola Berns  
Miguel Henrique Pacheco Figueiredo

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 7 de julho de 2025.  
Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0288/2025**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 25.0.000002995-8;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Thiago da Silva Sodrê, matrícula 451.276-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.04, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 28/7/2025 a 6/8/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Alessandro Marinho de Albuquerque.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---



**Portaria N. TC-0289/2025**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 25.0.000003218-5;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Marcelo Luiz Lemos, matrícula 451.257-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 7, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 7/7/2025 a 17/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Gian Carlo da Silva.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0300/2025**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso V e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 25.0.000003218-5;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Vitor Scheffer Sabbi, matrícula 451.325-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 8, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 4/8/2025 a 2/9/2025, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular, Alcionei Vargas de Aguiar.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0301/2025**

Retifica a Portaria N. TC-0221/2025, que designa servidora para substituir função de confiança no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso VI, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000002119-1;

**RESOLVE:**

Retificar a Portaria N. TC-0221/2025, que designa a servidora Marianne da Silva Brodbeck, matrícula 450.956-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Assessora Técnica de Gabinete, TC.FC.04, no Gabinete do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, no tocante ao período, de modo que onde se lê "no período de 7/5/2025 a 17/8/2025", leia-se "nos períodos de 7/5/2025 a 23/6/2025 e de 14/7/2025 a 17/8/2025".

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---



**Portaria N. TC-0302/2025**

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 25.0.000003257-6;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Renata Ligocki Pedro, matrícula 451.148-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretor de Licitações e Contratações, TC.DAS.5, no período de 14/7/2025 a 25/7/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Rogério Loch.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0303/2025**

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Atividades Especiais.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 25.0.000003287-8;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Alexandre Thiesen Becsi, matrícula 451.183-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Atividades Especiais, TC.DAS.5, no período de 14/7/2025 a 2/8/2025, em razão da concessão de férias à titular, Michelle Fernanda De Conto El Achkar.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---

**Portaria N. TC-0304/2025**

Designa servidores para exercerem função de confiança na Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o Processo SEI 25.0.000003328-9;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Alessandro Marcon de Souza, matrícula 451.147-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Fiscalização de Tecnologia da Informação, da Diretoria de Informações Estratégicas, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à designação do servidor.

Art. 2º Designar o servidor Jean Rodrigo da Silva, matrícula 451.315-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

---



**Portaria N. TC-0312/2025**

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0139/2025, que constituiu a Comissão Organizadora da 3ª Edição do Prêmio Lume

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 25.0.00000321-5;

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0139/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes, representante do MPSC;

VII – Isis Santolin Morello, representante do MPSC;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus De Nadal**  
Presidente

**Portaria N. TC-0313/2025**

Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0067/2024, que constituiu grupo operacional do Acordo de Cooperação Técnica n. 007/2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI); considerando o Processo SEI 23.0.000006612-5;

**RESOLVE:**

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria N. TC-0067/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

V – Jacqueline de Melo Olinger, representante do MPTC;

VI – Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes, representante do MPSC;

VII – Isis Santolin Morello, representante do MPSC;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

**Portaria N. TC-0314/2025**

Dispõe sobre a transferência de bem móvel declarado inservível ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 1º, inciso II, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024; considerando o Processo SEI 25.0.000003101-4;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a TRANSFERÊNCIA, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis **constantes do documento 0634975 (08 notebooks e 02 computadores) do Processo SEI 25.0.000003101-4**, considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis – do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado TRANSFERENTE, ao Centro de Ensino Bombeiro Militar, órgão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede na Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco A, Ático, Capoeiras, Florianópolis – SC, CEP 88085-002, inscrita no CNPJ sob o n. 06.096.391/0001-76, doravante denominada DESTINATÁRIO.



Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do TRANSFERENTE, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DESTINATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

#### Portaria N. TC-0315/2025

Dispõe sobre a transferência de bem móvel declarado inservível à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 1º, inciso II, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024;

considerando o Processo SEI 25.0.000003100-6;

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a TRANSFERÊNCIA, em caráter definitivo e sem ônus para as partes, dos bens móveis **constantes do documento 0634591 do Processo SEI 25.0.000003100-6** (20 notebooks), considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis – do patrimônio do TCE/SC, doravante denominado TRANSFERENTE, à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), com sede na Rodovia SC 401, 4600 - Bloco III - 88032-900 - Saco Grande - Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ sob o n. 49.995.860/0001-00, doravante denominada DESTINATÁRIO.

Art. 2º A transferência dos bens doados deverá ser realizada pela Diretoria de Administração e Finanças (DAF), nas dependências do TRANSFERENTE, em data e horário a serem definidos entre as partes, mediante termo de recebimento firmado pelo DESTINATÁRIO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

### EXTRATO DE TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. TC 29/2025 - PSEI 24.0.000003962-0

**Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre TCE/SC e o Instituto dos Advogados de Santa Catarina.**

OBJETO: conjugar esforços para o planejamento, desenvolvimento e execução de programas, ações e eventos relacionados à cooperação em atividades voltadas para o intercâmbio de experiências na área científica, técnica e cultural, bem como nas atividades de ensino, pesquisa, extensão, em todo o território catarinense, divulgando, disseminando e estimulando a participação da sociedade jurídica e acadêmica, por suas instituições, associados e cidadãos, na realização da Justiça e na concretização da democracia.

VIGÊNCIA: 11/06/2028.

DATA DE ASSINATURA: 11/06/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal; pelo IASC, o seu Presidente, Gilberto Lopes Teixeira.

PROCESSO ADM 24/80089864.

### Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2023 - PSEI 25.0.000002641-0

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2023 – Contratada:** RSL CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 09.082.080/0001-46. **Objeto do Contrato:** a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do laboratório de pavimentação e solos instalado no TCE/SC, com substituição de peças, componentes e outros materiais, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2023. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado de 14/09/2025 até 14/09/2026. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total deste termo aditivo é de R\$75.782,88. **Data da Assinatura:** 09/07/2025.



**Registrado no TCE com a chave:** A60D9C6F92E3186B53C6A22500528C6F7D827789  
Florianópolis, 09 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2025 – 90097/2025

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 097/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços técnicos em dados e gestão da informação por meio de postos de trabalho em ciência de dados, esclarecemos o que segue:

**Pergunta 1:** Existe contrato similar atualmente vigente ou recentemente encerrado? Em caso afirmativo, favor informar o número do contrato, a empresa contratada e o valor correspondente?

**Resposta 1:** Há contratos similares, porém que não são postos de trabalho: Contrato nº 34/2022, com a empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, referente à “Contratação de subscrição do Cloudera Data Platform Private Cloud Base Edition (CDP), com serviços de instalação, configuração e consultoria sob demanda, bem como contratação de hardware necessário para implantação e sustentação da solução”; e o Contrato nº 25/2022, com a empresa INCODATA – INTELIGÊNCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA, referente à “Contratação de empresa especializada em consultoria para construção e sustentação de dashboards em QlikSense, além de treinamento e desenvolvimento na plataforma QlikSense, ferramentas de apoio como Nprinting e desenvolvimento Web de Dashboards (Mashups)”.

**Pergunta 2:** Com referência aos critérios adotados para a elaboração do presente edital, constatamos que os valores salariais foram baseados na Portaria SGD-MGI nº 6.680, de 4 de outubro de 2024. Contudo, observamos que o cálculo do preço final de venda considerou um Fator-K de 1,94, o qual não reflete a estrutura de encargos e impostos atualmente vigente para as empresas do setor de Tecnologia da Informação (TI), especialmente em razão da reoneração imposta pela Lei nº 14.973/2024. Adicionalmente, verificamos que, para determinar o Fator-K, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) utilizou, conforme o arquivo “mapa-pesquisa-salarial-portaria-sgd-mgi-750-2023.xlsx”, a mediana dos Fatores-K das empresas listadas, resultando no valor de 1,94. No entanto, caso fosse adotada a média dos Fatores-K dessas empresas, o valor resultante seria de 2,12. A escolha do Fator-K de 1,94, sem considerar a média de 2,12 e a reoneração prevista na legislação mencionada, implica um desequilíbrio nos preços finais apresentados, dificultando a participação das empresas do setor no certame.

Dessa forma, solicitamos a revisão e atualização dos preços estabelecidos no edital, de modo a adequá-los à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.973/2024, e à realidade dos encargos aplicáveis ao setor de TI, considerando, preferencialmente, a média do Fator-K (2,12) para garantir maior equidade e viabilidade na formação dos preços.

**Resposta 2:** Primeiramente, esclarecemos que a o Fator-K utilizado para chegar ao valor de referência do edital é de 2,01 para os postos de nível júnior e de 1,95 para os demais postos. Esta escolha está fundamentada na Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, tabela oficial amplamente aceita e aprovada pelo executivo federal, nos termos do art. 23, §1º, inciso III, da lei 14.133 de 2021. Registra-se, ainda, cabe ao gestor e ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir o parâmetro mais adequado ao objeto da contratação. E, com o intuito de reforçar a pertinência dos parâmetros adotados, foram analisados dois contratos vigentes no âmbito deste Tribunal de Contas, relativos à terceirização de mão de obra na área de TI. Constatou-se que, mesmo após os reajustes decorrentes da reoneração tributária, a média do fator K se mantém em percentual compatível tanto com o previsto no Edital nº 97/2025 quanto com a tabela de referência do governo federal. Ressalte-se que a análise dos fatores K apurados nesses dois contratos, apresentada no item ‘Estimativa do Preço da Contratação’, subtópico 1.4 do Estudo Técnico Preliminar, já contempla os valores reajustados em razão dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme demonstrado no quadro a seguir.

	IBrowse (10/2023)	G4F (31/2021)	Portaria	Média
Júnior	1,99		2,01	2,00
Pleno	1,95	1,99	1,95	1,96
Sênior	1,93	1,97	1,95	1,95

Portanto, a manutenção do Fator-K adotado preserva a legitimidade, assegura competitividade ampla e observa o interesse público, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade.

**Pergunta 3:** Para fins de planejamento interno da licitante, qual é a equipe mínima que deve ser mantida disponível mensalmente (por perfil profissional) para atendimento deste edital?

**Resposta 3:** Há a estimativa de alocação inicial de 6 (seis) postos de trabalho, TR item 1.2. Todavia, a CONTRATADA deverá iniciar a execução da Ordem de Serviço, que prevê a quantidade e perfis solicitados, em até 30 (trinta) dias, conforme item 5.5 do TR.

**Pergunta 4:** Em que etapa do processo e dentro de qual prazo será exigida a apresentação da equipe mínima exigida para execução dos serviços mediante OS – conforme os perfis técnicos descritos no Termo de Referência?

**Resposta 4:** Segundo o Anexo II – TR, item 5.5, a Ordem de Serviço informará o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias. A OS será apresentada após a assinatura do contrato.

**Pergunta 5:** Os profissionais a serem alocados nos postos de trabalho precisam, obrigatoriamente, já integrar o quadro da empresa no momento da proposta e antes da abertura de Ordem de Serviço (OS) ou podem ser contratados e apresentados apenas após a notificação da Ordem de Serviço?

**Resposta 5:** O edital não faz esta exigência.

**Pergunta 6:** Há a possibilidade de não haver Ordem de Serviço (OS) ativa em determinado período enquanto o contrato vigorar?

**Resposta 6:** Sim, em situações excepcionais. As Ordens de Serviço estabelecem a demanda da contratante. O item 5.4 e subitens do Anexo II – Termo de Referência, trata do tema. Todavia, há a estimativa de alocação inicial de 6 (seis) postos de trabalho, conforme TR item 1.2, podendo aumentar mediante demandas.



**Pergunta 7:** Serão aceitos atestados técnicos cujos objetos dos clientes se referiam apenas a gestão de mão de obra de equipes de tecnologia ou podem ser atestados que envolveram prestação de serviços como os descritos no item 15.1.1.1 da pág. 52?

**Resposta 7:** O item 15.1.1.1 do TR é claro quanto ao que será aceito para fins de comprovação de execução do objeto licitado: 15.1.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem serão aceitos contratos ou atestados que deverão dizer respeito a **serviços de gestão de mão de obra** de objetos como:

- a) ciência de dados ou Business Intelligence (BI) ou Engenharia de Dados ou Estatística OU.
- b) desenvolvimento, manutenção e sustentação de software OU;
- c) administração de dados. (grifo nosso)

**Pergunta 8:** Para a comprovação de equipe mínima exigida conforme o item 15.1.1 da página 52 pode ser atendida através do somatório de diferentes atestados de capacidade técnica?

**Resposta 8:** O item 15.1.1 do Anexo II – TR, trata sobre a qualificação técnica exigida. Exige a comprovação de execução de, no mínimo, 6 postos de trabalho compatíveis com o objeto da licitação, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três anos), podendo ser aceito o somatório de atestados, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

**Pergunta 9:** Precisamos comprovar que os cientistas de dados executaram as atividades constantes nos atestados por algum tempo mínimo?

**Resposta 9:** Para fins de qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica referem-se à experiência da empresa licitante. Já os requisitos relativos à formação e experiência dos profissionais a serem alocados estão detalhados no Anexo II-A, variando conforme o posto de trabalho e sua complexidade. Esse anexo também estabelece os critérios e formas admitidas para comprovação dos requisitos de cada perfil profissional. A apresentação de atestados é uma das formas possíveis de comprovação, mas não é a única: outros documentos e meios previstos no Anexo II-A também são aceitos.

**Pergunta 10:** Como a empresa deve comprovar que já executou um objeto onde precisou envolver 06 postos de trabalhos de cientistas de dados junior (item 15.1.1, pág 52), sendo que no atestado técnico não é solicitado quantitativo mínimo de cientistas alocados na execução do projeto (item 15.1.6, pág 54)? Em que momento e o que será pedido para comprovar?

**Resposta 10:** Os subitens 15.1.1 e 15.1.6 fazem parte do item 15 Qualificação Técnica, para comprovação de aptidão da empresa licitante. Apesar de no subitem 15.1.6 não constar expressamente que deverá constar a quantidade de postos envolvidos na contratação, a linha "b" solicita que conste do Atestado a descrição detalhada do serviço prestado, o que inclui a quantidade de postos. Relembrando que será aceito o somatório de Atestados. Com relação ao momento da comprovação do(s) Atestado(s) da licitante, devem ser apresentadas para fins de habilitação após a classificação das propostas, conforme item 29 do edital, em especial a alínea 'n', que trata da capacidade técnica, objeto do questionamento. Com relação aos Atestados dos profissionais a serem alocados para execução do Contrato (se for o caso), a comprovação é somente após emissão de Ordem de Serviço para preenchimento dos postos demandados.

**Pergunta 11:** Ainda sobre atestados, só serão aceitos cientistas de dados jr ou pode incluir no total de 06 postos de trabalho, cientistas de dados nas posições pleno e sênior?

**Resposta 11:** O item 15.1.1 do Anexo II – Termo de Referência exige a comprovação de execução de postos compatíveis com o objeto que está sendo licitado, independente do nível de senioridade, conforme descrito na Seção I, item 1 do referido edital.

**Pergunta 12:** Para comprovação de 06 postos, existe algum impedimento o profissional ter se envolvido em mais de uma execução de projeto ao mesmo tempo ou é exigido que sejam 06 cientistas de dados?

**Resposta 12:** O item 15.1.1.2 do Anexo II – TR fundamenta a necessidade da comprovação de qualificação técnica para garantir a adequada gestão de serviços predominantemente intelectuais, técnicos e especializados, altamente complexos. Portanto, o item 15.1.1 exige a demonstração de execução de no mínimo 6 postos de trabalho, compatíveis com o objeto da licitação e em consonância com a estimativa inicial de alocação de 6 (seis) postos de trabalho, conforme TR item 1.2. Essa exigência demonstra a capacidade da empresa de gerir mão de obra que corresponde ao mínimo de 6 postos de trabalho distintos.

**Pergunta 13:** Qual o prazo previsto para a homologação e adjudicação, a fim de que seja iniciada a etapa de chamamento para a assinatura do contrato?

**Resposta 13:** Não há um prazo estimado específico para homologação e adjudicação após o encerramento das fases de julgamento, habilitação e recursos. Em não havendo intenção de recurso, finalizando as etapas de julgamento das propostas e de habilitação, o processo será adjudicado e homologado na sequência.

**Pergunta 14:** Em relação ao contrato em questão, com vigência de 5 anos, gostaríamos de solicitar um posicionamento claro e objetivo do órgão quanto à forma de apresentação da proposta e da planilha de custos, considerando os impactos da Lei nº 14.973/2024 nas regras de operação da folha de pagamento. Especificamente, referimo-nos às alterações nas alíquotas do INSS e da CPRB, que afetam diretamente os custos do principal insumo do serviço contratado — a mão de obra —, ainda que a contratação não seja caracterizada como dedicação exclusiva.

Conforme a referida legislação, os percentuais aplicáveis serão os seguintes:

- 2025: 5% de INSS e 3,6% de CPRB;
- 2026: 10% de INSS e 2,7% de CPRB;
- 2027: 15% de INSS e 1,8% de CPRB;
- 2028: 20% de INSS e 0% de CPRB.

Diante disso, surgem as seguintes dúvidas cruciais para a elaboração da proposta e para a manutenção da saúde financeira do contrato ao longo de sua execução:

a. Deverá ser apresentada uma planilha de custos específica para cada cenário anual, refletindo as respectivas alíquotas de INSS e CPRB?

b. Ou deverá ser considerada apenas a alíquota do cenário de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a garantia de reequilíbrio econômico-financeiro pelo órgão a partir de 2026, acompanhando as mudanças anuais previstas na Lei nº 14.973/2024?

**Resposta 14:** Primeiramente, esclaremos que o objeto da contratação é de dedicação exclusiva, confirme subitem 1.3.1 do Anexo II do edital. O licitante deverá apresentar a planilha com base na situação vigente no momento da proposta e, caso haja alteração das alíquotas em anos subsequentes, poderá solicitar o reequilíbrio contratual para recompor os custos com base na nova legislação, dentro do prazo e condições previstos no contrato.

**Pergunta 15:** Entendemos que os salários indicados no edital referem-se ao mínimo a ser pago por profissional sob pena de desclassificação. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta 15:** Sim, está correto, de acordo com o Anexo II – Termo de Referência, item 13.3 e 13.3.2.

**Pergunta 16:** Será permitida a contratação dos profissionais pela modalidade PJ?



**Resposta 16:** Não será permitido, conforme Anexo I, minuta do contrato, cláusula 14ª, II, obrigações da contratada, alíneas 'c' e 'g'.

**Pergunta 17:** Qual é a alíquota do ISS do Município onde o serviço será prestado?

**Resposta 17:** A empresa deverá seguir a legislação vigente e verificar qual alíquota é devida para o serviço prestado.

**Pergunta 18:** Podemos considerar o município do faturamento Florianópolis/SC?

**Resposta 18:** O serviço será prestado em Florianópolis / SC.

**Pergunta 19:** Entendemos que poderemos utilizar o CNAE de desenvolvimento de sistemas para faturamento. Está correto o nosso entendimento? Caso a resposta esteja incorreta, favor informar qual CNAE devemos seguir.

**Resposta 19:** É possível utilizar o CNAE de desenvolvimento de sistemas.  
Florianópolis, 10 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

